

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Jeilson Nunes da Silva ¹

João Batista Machado Barbosa ²

RESUMO

Pretende-se com a elaboração deste artigo fazer uma análise dos autos de infração e notificação aplicados pelos fiscais do IDEMA aos empreendedores que não observam a legislação ambiental ao dar início aos seus empreendimentos, acaba por infringindo a Lei dos Crimes ambientais e que dessa forma são passíveis de punição por parte dos órgãos que possuem as prerrogativas legais para prevenir e coibir prática que degradam o meio ambiente e isso ocorrem todos os dias e em diversas áreas do nosso Estado, praticados tanto por pessoas físicas ou jurídicas cabendo ao IDEMA, como órgão fiscalizador, usar o seu poder de polícia que lhe conferido por Lei, para evitar que essas pessoas possam causar danos ao meio ambiente sem a devida punição legal. Faremos uma descrição completa da formação do processo administrativo desde a entrada do empreendedor no IDEMA até a concessão ou não da licença ambiental. Será verificado se o auto de infração encontra-se de acordo com a Lei Complementar 272/2004 e quando aplicado o auto, a empresa cumpra todas as determinações impostas pelo IDEMA e a mesma possa usufruir do benefício descrito no § 3º, 64 da referida Lei Complementar. Outro questionamento a ser analisado diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta imposto pelo órgão aos infratores da Lei de Crimes Ambientais quanto à forma de execução de medidas compensatórias. Outro ponto importante desse estudo é saber de que maneira estão sendo destinadas as multas decorrentes dos Autos de Infração, que na verdade deveria ser destinada a recuperação das áreas danificadas pela ação do homem, como também para um trabalho de prevenção tanto por parte das empresas que causam danos ao meio ambiente, como os órgãos estaduais que controlam e fiscalizam as áreas de preservação no Estado do Rio Grande do Norte, atuando de forma para coibir a ação de degradação do meio ambiente.

Palavras Chaves: Auto de Infração: Lei de Crimes Ambientais: Aplicação de multas: Termo de Ajustamento de Conduta.

ABSTRACT

It is intended with the elaboration of this article to make an analysis of files of legal documents of infraction and notification applied by the inspectors of the IDEMA the entrepreneurs who do not observe the ambient legislation when giving beginning to its enterprises, finishes for infringing the ambient Law them Crimes and that of this form they are passiveis of punishment on the part of the agencies that possess the legal prerogatives to prevent and to restrain practises that they degrade the environment and this occurs every day and in diverse areas of ours State, practised in such a way for people physics or legal fitting the IDEMA, as fiscalizador agency, to use its power of it polices that conferred to it for Law, for to prevent that these people can cause damages to the environment without the had legal punishment. We will make a complete description of the formation of the administrative proceeding since the entrance of the entrepreneur in the IDEMA until the concession or not of the ambient license. It will be verified if the tax assessment notice meets Complementary Law 272/2004 in accordance with and when applied the auto one, the company fulfills to all the determination imposed for the IDEMA and the same one can usufruct of the described benefit in § 3º, 64 of the related Complementary Law. Another questioning to be analyzed says respect to the Term of Adjustment of Behavior tax for the agency to the infractors of the Law of Ambient Crimes how much to the form of execution of compensatory measures. Another important point of this study is to know how they are being destined the decurrent fines of Files of legal documents of Infraction, that in the truth the recovery of the areas damaged for the action of the man would have to be destined, as well as for a work of prevention in such a way on the part of the companies who cause damages to the environment, as the state agencies that they control and they fiscalize the areas of preservation in the State of the Great River of the North, acting of form for restraining the action of degradation of the environment.

Words Keys: Tax assessment notice: Law of Ambient Crimes: Application of fines: Term of Adjustment of Behavior.

¹ Dicente do curso de Direito da FARN. E-mail: jeilsilva@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito da FARN; Promotor de Justiça. Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade de Castilla La Mancha/ESP. E-mail: jbmb@uol.com.br

1-INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar diversos aspectos dos crimes ambientais praticados em diferentes modalidades e a atuação do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio grande do Norte – IDEMA, que além de outros órgãos, possui as prerrogativas legais para coibir a prática de Crimes Ambientais na aplicação da Lei Complementar de nº 272 de 03 de março de 2004, de que dispõe sobre a política e o sistema estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, instituindo ainda medidas compensatórias ambientais e a Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 que trata dos crimes ambientais, no que se refere às normas de comportamento em relação aos bens ambientais, à responsabilidade por danos ao ambiente e aos meios judiciais de tutela ambiental.

Deverá ainda analisar os instrumentos legais utilizados pelo órgão os quais fazem parte do estudo central deste trabalho, denominados a seguir: Auto de Infração, Notificação, Termo de Ajustamento de Conduta, além de Medidas Compensatórias, após conhecermos o teor de alguns Autos de Infração, Notificações e Termo de Ajustamento de Conduta que serão disponibilizados pelo IDEMA, desta forma poderemos identificar os tipos de crimes ambientais e a legislação aplicada aos infratores e quais medidas o órgão responsável vem tomando, como, multas e medidas compensatórias, para coibir práticas abusivas na degradação do meio ambiente, buscaremos ainda esclarecer se as multas aplicadas decorrentes de auto de infração estão de acordo com a Lei de Crimes Ambientais e se quando as empresas cumprirem as obrigações impostas pelo IDEMA decorrentes de auto de infração, a penalidade aplicada vem sofrendo a redução de 50%(cinquenta por cento) do seu valor como determina a legislação.

2-LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, veio completar o marco jurídico da proteção do meio ambiente, iniciando pela Lei nº 6.938/81, pelos artigos 170 e 225 da constituição federal e pela Lei nº 7.347/85, que, somados às demais normas ambientais, conferem, sob o ponto de vista legal, um vasto arcabouço, no que se refere às normas de comportamento em relação aos bens ambientais, à responsabilidade por danos ao ambiente e aos meios judiciais de tutela ambiental.

O entendimento das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como crimes constitui, em princípio, uma alteração importante no ordenamento jurídico pátrio, em favor do meio ambiente. Considerando que sobre um mesmo dano aplicam-se três tipos de responsabilidade – administrativa civil e penal –, e sendo as duas primeiras muito mais relacionadas com aspectos financeiros – aplicação de multas, indenização, a responsabilidade criminal pelo dano ao meio ambiente afeta diretamente a pessoa, que passa à condição de ré, o que significa, adicionalmente à questão jurídica, uma verdadeira sanção social.

Pode-se dizer que foi a grande alteração ocorrida. "O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam". Porém cumpre salientar que a punibilidade, na Lei de Crimes Ambientais, está muito mais voltada à restrição de direitos e à prestação de serviços à comunidade do que ao encarceramento da pessoa física.

Em que pese à importância de atribuir ao poluidor a responsabilidade penal, cabe considerar que, em termos de gravidade de penas e valor de multas, pelo menos, essa responsabilização ficou muito aquém do que seria necessário. Por exemplo, as maiores penas de reclusão não ultrapassam cinco anos, e estão previstas para os delitos do artigo 35, que tipifica como crime, pescar "mediante a utilização de: I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente" e do artigo 40, que estabelece como crime "causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação", e do artigo 54, que dispõe sobre "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora", no caso específico de ocorrência de uma das agravantes estabelecidas §2º do citado dispositivo.

Comparando com outros crimes, para o furto qualificado, previsto no artigo 155 do Código Penal, a pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Ou seja, causar dano à

saúde humana como decorrência da poluição causada, ou destruir um ecossistema pela explosão, em atividade pesqueira, sob o ponto de vista da responsabilidade criminal, pode ser menos grave do que roubar veículo automotor, transportando-o para outro Estado ou país.

Considerando ainda que a lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 7º, prevê, para as penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos e para os crimes culposos, a possibilidade de transformar-se em penas restritivas de direitos, computam-se raros os casos em que realmente alguém fica detido em face de ter cometido crime ambiental. Dessa forma, o que pode servir para impedir, sob o aspecto penal, a atividade ou conduta danosa é muito mais o fato de sofrer um processo criminal do que propriamente ser preso por isso.

Além disso, a extensão da responsabilidade criminal às pessoas jurídicas também altera o quadro anterior, deixando cada vez mais claro que quaisquer atos exercidos em nome do desenvolvimento econômico por meio das atividades empresariais não podem causar poluição e degradação ambiental, sob pena de não só a pessoa jurídica, mas também seus mentores figurarem nos pólos passivos das ações criminais.

Por fim, a Lei de Crimes Ambientais encontra o seu fundamento na Constituição Federal, em seu § 3º do artigo 225 que de acordo com esse dispositivo, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3-PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. É regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Poder de polícia é o poder e o dever que tem o Estado de manter coercitivamente a ordem interna, social, política, econômica, legal ou sanitária e preservá-la e defendê-la de

quaisquer ofensas à sua estabilidade, integridade ou moralidade; de evitar perigos sociais, de reprimir os abusos e todo e qualquer ato capaz de perturbar o sossego público; de restringir direitos e prerrogativas individuais; de não permitir que alguém use do que é seu em prejuízo de terceiro; de interferir na indústria e no comércio interno e com o exterior, para lhes regular as funções; de proibir e limitar a exportação: de zelar pela salubridade pública, proteger ou resguardar a propriedade pública e privada, a liberdade e a segurança do indivíduo e da família, para que haja paz na vida coletiva.

Conforme Hely Lopes Meirelles (1991) “o poder de policia age através de ordens e proibições, mas, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras”, “pela ordem de policia, pelo consentimento de policia, pela fiscalização de policia e pela sanção de policia”.

3.1 O PODER DE POLÍCIA DO IBAMA E IDEMA - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi criado através da Lei Federal nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, com a função proteger o meio ambiente em todo território nacional, garantindo-lhe o poder de policia como descreve o inciso I, artigo 2º a seguir:

Artigo 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente com a finalidade de:

I – exercer o poder de policia ambiental;

II – executar as ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambientais observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente;

III – executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente.

O IBAMA órgão federal possui poder de policia para coibir os infratores que desrespeitam o meio ambiente no território nacional, podendo agir também nos casos em que houver omissão dos órgãos estaduais.

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN – IDEMA foi criado pela Lei Complementar nº 139 de 25 de janeiro de 1996, com a função de proteger o meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte, possuindo ainda atribuições de poder de polícia, instituído através de Lei Complementar nº 272 de 03 de março de 2004, de acordo com os artigos 6º e 9º, descritos a seguir:

Artigo 6º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que, de alguma forma, atual na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), assim discriminados:

(...)

III – entidade executora: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), autarquia vinculada a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), com atribuições de executar, coordenar e supervisionar a Política Estadual do Meio Ambiente;

Artigo 9º - Compete a Entidade Executora do SISEMA:

(...)

III – Exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividade, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, na forma do disposto nesta lei Complementar;

Desta forma, fica aqui evidenciado através da legislação o poder de polícia concedido aos órgãos de proteção ao meio ambiente, podendo assim, aplicar multas através do auto de infração, apreender equipamentos que venham a degradar o meio ambiente, inclusive fazendo a destruição desses equipamentos para proteger e manter um ambiente saudável para os seres humanos.

4-CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por “meio ambiente”, entende-se como o espaço ocupado pelos seres vivos, onde habitam e há interação recíproca, influenciando na forma de vida e na manutenção desse lugar, com todas as suas naturais características. Quanto à legislação, fundamento constitucional encontra-se no artigo 225, caput da constituição federal, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

5-CONCEITO BÁSICO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS UTILIZADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Para entendimento do tema aqui exposto, é importante conceituar alguns institutos essenciais da política de defesa do meio ambiente.

Auto de Infração – O auto de infração é um documento formal, que deve conter todas as informações necessárias para identificar com clareza não apenas a ocorrência de um dano, mas as condições que o caracterizam. Deve ser “lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade”.

Termo de Ajustamento de Conduta – É um instrumento processual, e seu objetivo é justamente a solução de conflito sem a propositura da ação, através de um compromisso entre o órgão fiscalizado e o empreendedor ou qualquer outra pessoa, a adequações de sua atividade às normas ambientais. A competência para “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” foi conferida pela lei aos “órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública”.

Notificação – É o ato de levar um fato ambiental que infringiu a legislação ao conhecimento de uma empresa ou pessoa, de informá-la de ordem legal para deixar de fazer ou fazer o que está especificado no documento formal.

6-FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO IDEMA

A formação do Processo Administrativo ocorre quando os empreendedores se dirigiram a Central de Atendimento do IDEMA para uma entrevista, informando à atividade que vai desenvolver ou que desenvolvem, fornecendo os parâmetros para a classificação do porte e potencial do empreendimento, ex.: quando se trata de empreendimento de agricultura irrigada, o parâmetro adotado para a referida classificação é a área do projeto em hectares, já no empreendimento que desenvolve a avicultura, o parâmetro adotado é a quantidade de animais, após essas informações é fornecido ao empreendedor uma relação de documentos,

estando o mesmo em posse desta relação, deverá providenciar toda a documentação e entregar a Central de Atendimento do IDEMA que formalizará o processo.

Existem alguns requisitos importantes para a conclusão da primeira etapa do processo administrativo que são eles: a publicação do empreendimento em Diário Oficial do Estado e o pagamento das custas do processo, após essa etapa, o processo é formalizado pela equipe da Central de Atendimentos, ou seja, folheado, carimbado e enumerado, em uma segunda etapa, o processo formalizado é enviado a Secretaria de Coordenação do Meio Ambiente, onde será enviado para digitalização no setor Gerenciamento de Dados Eletrônicos – GEDE, após a digitalização, o processo retornará a Secretaria de Coordenação do Meio Ambiente para ser enviada a Sub-coordenadoria de Licenciamento e Controle onde entrará em pauta para ser encaminhado aos técnicos que farão análise de conformidade com sua atuação.

O técnico o qual foi destinado o processo fará um planejamento de viagem e agendará uma vistoria, no momento da visita, é feito a análise em loco da viabilidade do empreendimento, da viabilidade do empreendimento é concedido ao empreendedor a Licença Ambiental, da não viabilidade do empreendimento será enviado ao empreendedor um comunicado pela Coordenação de Meio Ambiente.

Outra formação do Processo Administrativo é decorrente do não cumprimento da legislação ambiental por parte do empreendedor, que sem licenciamento do órgão competente, constrói empreendimento de diversas espécies sem observar a legislação ambiental.

É recebido denuncia pelo Alô IDEMA ou via E-mail para a diretoria ou para a central de Atendimento que é encaminhada ao fiscal para apurar a denuncia, notificar o empreendedor ou paralisar o empreendimento de acordo com o tipo de impacto causado pelo empreendedor, o fiscal formaliza a notificação no Sistema CERBERUS e aguarda a defesa por parte do empreendedor para a análise final da notificação. Existem momentos em que é aplicado a notificação acautelatória que faz o empreendimento ser paralisado de imediato, o que poderá ser elaborado o Termo de Ajustamento de Conduta que é de responsabilidade da Diretoria Administrativa em conjunto com a coordenadoria de fiscalização, existe ainda quatro tipos de processos que são: o Processo de Licenciamento Ambiental, o Processo do Ministério Público, o Processo de Fiscalização e o Processo Administrativo.

7. DESCRIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS PELO IDEMA

Dando início ao estudo, iremos descrever o auto de infração nº 042718/2011 aplicado a empresa localizada no município de Jardim de Angicos no RN, por infringir o

artigo 59 da Lei Complementar 272/2004. Por motivo de denúncia feita no Alô IDEMA, foi realizada vistoria em fevereiro de 2011, através de uma equipe de fiscalização e agentes da polícia federal em uma fazenda, verificou-se a retirada de extração mineral de areia do leito do Rio Ceará Mirim, sem a devida licença ambiental. Dessa forma, a empresa foi autuada por infringir os dispositivos da Lei Complementar 272/2004, com suas alterações anteriores:

(...)

Art. 46. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 59. Considera-se infração administrativa ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 61. Para os efeitos desta lei complementar, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classifica-se em:

II – graves, as que (...) c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna; (...) e h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas. Desta forma, ao infrator poderão ser aplicadas as sanções do artigo 60 c/c artigo 63, II, alínea “b” da lei Estadual 272/2004 e suas posteriores alterações c/c Resolução CONEMA nº 04/2006 e suas posteriores alterações.

Art. 63. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros: (...) II- com relação à empresa de médio porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar: (...) b) para as infrações graves, multa de R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais) a R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais), e até 2(duas) sanções restritivas de direito.

De acordo com o artigo 67 da Lei Complementar Estadual 272/2004, foi dado direito de resposta no prazo de 15(quinze), contados a partir da data do recebimento. Diante do ocorrido, a empresa declarou espontaneamente a vontade de celebrar o Termo de Ajustamento solicitando ainda, junto ao IDEMA, o Licenciamento Ambiental para continuar retirando a areia extraída do leito do Rio Ceará - Mirim. Dessa forma foi aplicada multa de acordo com o artigo 60, combinado com o artigo 63, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 272/2004:

II – com relação a empreendimentos de médio potencial poluidor, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo CONEMA:

(...)

b) para infrações graves, multa de R\$ 15.000,01(quinze mil reais e um centavos), e até 2(duas) sanções restritivas de direitos.

A empresa declarou espontaneamente em celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com as normas abaixo:

Principais pontos do TAC

- Fica ciente de que só é permitida a retirada da areia em uma das margens do Rio Ceará Mirim em coordenadas geográficas determinado através da Licença de Regularização de Operação;
- A empresa só poderá extrair areia do leito do Rio após a emissão da Licença de Regularização de Operação;
- Será responsável por qualquer acidente que venha a causar danos ao meio ambiente, durante a retirada da areia atualmente estocada, devendo informar ao IDEMA qualquer tipo de ocorrência;
- Deverá preservar e respeitar as áreas preservadas, conservando as condições do ambiente;
- Fica proibido de remover ou retirar qualquer tipo de vegetação nas proximidades da área da lavra;
- A empresa não poderá, durante a remoção da areia, executar qualquer tipo de manutenção e trocas de óleos, graxas ou derivados de petróleo nos carros e/ou equipamentos dentro da área a ser lavrada e no seu entorno;
- Fica responsável por implantar métodos que resultem na eliminação e/ou máxima redução de emissão de partículas de poeira na atmosfera, durante o transporte de areia, a fim de não prejudicar a saúde dos funcionários envolvidos no trabalho e dos moradores da área de influência direta e indireta do empreendimento.

Considerando que a empresa, por livre vontade celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta e foi dada entrada em um processo para requerer o Licenciamento Ambiental junto ao IDEMA, foi aplicado o que dispõe o artigo 64, 3º, que possibilita a redução do valor da multa em 50%(cinquenta por cento) nos termos a seguir:

Art. 64.

(...)

§3º Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50%(cinquenta por cento) do seu valor.

Foi aplicada a empresa multa de 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), parceladas em 03(três) parcelas de 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do TAC, e as duas últimas restantes no prazo de 30(trinta) e 60(sessenta) dias respectivamente. O não cumprimento do prazo e obrigações estabelecidas entre a empresa e o instituto, implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.001,00(dois mil e um reais), que será revertido para o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA. O não pagamento da multa acima citada, acarretará cobrança de correção monetária de juros de 1%(um por cento) ao mês, e multa de 10%(dez por cento) sobre o montante apurado.

O Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VII do Código de Processo Civil produzirão efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

Dando prosseguimento ao estudo, pode-se agora passar a analisar um segundo processo decorrente do Auto de Infração de n. 039844, aplicado a empresa por descumprimento das condições estabelecidas na licença simplificada, para implantação de condomínio residencial em desacordo com os projetos apresentados nos processos de licenciamento ambiental. Vejamos o que diz o Auto de Infração:

A empresa de construção civil estava construindo Condomínio Residencial no município de Parnamirim, após vistoria realizada por fiscais no empreendimento, foi constatada alteração no projeto autorizado anteriormente pelo IDEMA. O projeto previa para implantação do empreendimento, que fosse executado Esgotamento Sanitário e de Drenagem de Águas Pluviais, no entanto, a empresa não atendeu as providências requeridas através dos comunicados emitidos pela SLCA/CMA-IDEMA e por diversas vezes reiteradas, o que era necessário para a realização da análise e aprovação técnica do instituto. Contudo, a empresa implantou o condomínio mesmo estando em desacordo com o licenciamento ambiental, dessa forma, a mesma foi autuada tendo infringido os seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 272/2004:

(...)

Art. 46. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 59. Considera-se infração administrativa ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 61. Para os efeitos desta lei complementar, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classifica-se em:

II – graves, as que; (...) f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidas pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança; (...)

h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas.

Desta forma, ao infrator poderão ser aplicadas as sanções do artigo 60 c/c artigo 63, II, alínea “b” da Lei Estadual Complementar de nº 272/2004 e suas alterações posteriores e c/c a resolução do CONEMA de nº 04/2006 e suas alterações posteriores.

Art. 63. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros: (...) II- com relação à empresa de médio porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar: (...) b) para as infrações graves, multa de R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais) a R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais), e até 2(duas) sanções restritivas de direito.

Foi dada a empresa direito de resposta de acordo com o artigo 67 da Lei Ambiental, tendo a mesma um prazo de 15(quinze) dias para oferecer resposta ao Auto de Infração a partir de seu recebimento. Após a empresa ter sido notificada, o engenheiro responsável pelo empreendimento compareceu ao IDEMA para regularização ambiental da obra, não apresentando, no entanto, defesa do referido auto, tendo o mesmo expirado o prazo, contudo, a empresa apresentou Declaração de Cometimento de Infração Ambiental, na qual assume a irregularidade cometida, manifestado ainda interesse de firmar Termo de Ajustamento de Conduta apresentando novas cópias das alterações dos Projetos Executivos de Esgotamento Sanitário e da Drenagem de Águas Pluviais, sendo anexados aos autos do processo referente à notificação.

A empresa, através do Engenheiro Civil responsável, firmou Termo de Comparecimento junto ao setor de fiscalização do IDEMA, no qual ficaram registrados: a

Declaração de Cometimento de Infração Ambiental, documentos apresentados como os Projetos Executivos de Esgotamento Sanitário e de Drenagem de Águas Pluviais, a responsabilidade do empreendedor sobre qualquer acidente com danos ao meio ambiente, a necessidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao IDEMA. Diante do exposto e de acordo com a Lei Complementar Estadual de nº 272/2004 e suas alterações posteriores que classificam a implantação, funcionamento ou ampliação de fontes de poluição ou degradação, sem devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas, como infração grave, conforme art. 61, inciso II, alínea “h” da referida Lei e tendo a atividade desenvolvida pela empresa está enquadrada como de médio potencial poluidor/degradador, conforme Resolução do CONEMA e considerando o que preceitua o art. 60, combinado com o art. 63, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 272/2004, a empresa foi enquadrada conforme artigo 63 alínea “b” descrito abaixo:

b) para infrações graves, multa de R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais) a R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais), e até duas sanções restritivas de direitos.

Em decorrência de a referida empresa ter procurado o instituto para celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta, ficando ainda constatado que a mesma, através de informação, atendeu satisfatoriamente os documentos requeridos nos comunicados enviados anteriormente, poderá ser aplicado o que dispõe o art. 64, § 3º, quando haverá a possibilidade da redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

A empresa realizou em conjunto com o IDEMA, Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos descritos abaixo:

Principais pontos do TAC

- a empresa deverá operar as suas atividades como quaisquer outras atividades passíveis de licenciamento ambiental, atendendo as requisições, condições e prazos estabelecidos para regularização da mesma, mediante termo próprio expedido por este órgão;
- como medida compensatória, a empresa deverá adquirir e doar ao IDEMA equipamentos os quais deverão ser utilizados pelos servidores lotados no setor de fiscalização nas atividades típicas desenvolvidas pelos seus integrantes no uso de suas atribuições legais e 150(cento e cinquenta) mudas de plantas de espécie nativa, o que custará para a empresa o valor total de R\$ 8.000,00(oito mil reais);
- a empresa terá o prazo de sessenta dias para apresentar um termo de doação das mudas para a prefeitura de Acari, Assumindo o plantio e manutenção das mesmas, indicando as vias publicas onde serão plantadas e de quarenta e cinco dias para entrega dos equipamentos, contados a partir da assinatura do TAC.

O órgão deverá realizar fiscalização sistemática da atividade da construção do condomínio de acordo com a legislação pertinente, verificando ainda, o cumprimento integral do TAC. Os documentos providenciados para alteração dos Projetos Executivos de Esgotamento Sanitário e de Drenagem de Águas Pluviais deverão ser analisados por técnicos credenciados na área de engenharia civil. O não cumprimento do prazo e obrigações constante no Termo de Ajustamento de Conduta, por parte da empresa, acarretará em multa diária de R\$ 2.001,00(dois mil e um reais), sendo revertido ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA.

O Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VII do Código de Processo Civil produzirão efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

O terceiro auto de infração de nº 038286 foi aplicado à empresa localizado no município de Pendências, produtora de cerâmica. A empresa foi notificada para que fossem paralisadas as atividades e regularizada a sua situação junto ao IDEMA quanto ao Licenciamento Ambiental; a empresa vinha operando sem a devida licença, utilizando vegetação nativa de tipo jurema preta, catingueira e catanduba como fonte de energia no forno de tijolos, não sendo atendida a notificação a empresa foi autuada por infringir o artigo 45 da

Lei nº 9.605 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 272/2004, tendo direito a resposta de acordo como o artigo 67 da referida Lei. A empresa procurou o órgão para a regularização das suas atividades, dando entrada na Licença Ambiental e realizando Junto ao mesmo um Termo de Ajustamento de Conduta nos termos abaixo discriminados:

Principais pontos do TAC

- a empresa só poderá dar continuidade à operação da cerâmica, com atividade passível de licenciamento ambiental, atendendo as requisições, condições e prazos estabelecidos para regularização da mesma, mediante termo próprio por este Instituto;
- a empresa deverá apresentar para apreciação deste Instituto o Projeto de Sistemas de Controle de Poluição do Ar, no prazo de 15(quinze) dias contados a partir da celebração do presente termo;
- a empresa deverá obter matéria-prima mineral utilizada na atividade de fabricação de artefatos cerâmicos proveniente de uma exploração mineral licenciada ambientalmente pelo órgão competente;
- a empresa deverá obter a lenha de área previamente autorizada para desmate, cumprindo com os termos da autorização e com a legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio com relação às áreas de proteção ambiental e preservação permanente;
- como medida compensatória, a empresa deverá adquirir e doar equipamentos ao setor de fiscalização do IDEMA, sendo oito computadores, oito monitores e dez multifuncionais, no prazo máximo de trinta dias.

O órgão se obriga a realizar fiscalização sistemática da atividade de acordo com que estabelece a legislação pertinente, verificando o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta firmada entre as partes, e demais instrumentos legais.

O não cumprimento do prazo e obrigações constante no TAC, por parte da empresa implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 2.001,00(dois mil e um reais), que reverterá para o fundo estadual de preservação do meio ambiente – FEPEMA.

O Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VII do Código de Processo Civil produzirá efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

O quarto auto de infração de nº 038587 aqui em destaque foi aplicado pelos fiscais do IDEMA em uma fiscalização de rotina a uma empresa que estava implantado de um loteamento composto por 236(duzentos e trinta e seis) lotes em uma área situada na zona rural do município de Caicó, sem a devida Licença Ambiental.

Na citada área foi constatada atividades de construção civil, extração mineral e evidências de terraplenagem e ainda supressão de vegetação nativa, diante do quadro apresentado, os fiscais do IDEMA não tiveram alternativa a não ser autuar a empresa por infringir a legislação ambiental na Lei nº 9.605/1998 artigo 60 e Lei Complementar 272/2004, artigos 46, 59, 61 e 63, podendo ser aplicado à empresa o artigo 60 combinado com o artigo 63, inciso II alínea “b” da referida Lei. Foi dado o direito de resposta a empresa no prazo de 15(quinze) dias a contar da data do recebimento do auto. A empresa procurou a direção do órgão propondo um acordo financeiro no valor de R\$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais), para que fosse concedida a Licença Ambiental o que foi aceito pelo diretor do mesmo, não sendo necessária a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta. Essas informações foram passadas por um fiscal do IDEMA que preferiu não se identificar, o mesmo informou ainda que a empresa continua a operar sem as devidas medidas para proteção ao meio ambiente.

O último documento a ser descrito neste artigo refere-se à notificação de nº 038638. Os fiscais do IDEMA realizaram vistoria no município de Caicó-RN, constatando a operação de uma indústria de fabricação de plásticos sem a devida licença ambiental, descumprindo o artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 272/2004. No momento da vistoria foi lavrada Notificação Acautelatória que determina a paralisação imediata das atividades da empresa na fabricação de plásticos, obrigando ainda a empresa a comparecer ao IDEMA para regularização do empreendimento pelo motivo da atividade está enquadrada como de médio potencial poluidor/degradador de acordo com a resolução do CONEMA.

A responsável pelo empreendimento compareceu ao instituto dentro do prazo da Notificação Acautelatória, celebrando Termo de Comparecimento se comprometendo a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, ficando ciente de que a atividade fica paralisada, não sendo permitida qualquer intervenção na área do empreendimento, até que haja determinação do órgão. A empresa apresentou defesa se comprometendo a regularizar as suas atividades, informando que os projetos necessários ao licenciamento ambiental estão sendo elaborados, informou ainda que fará mudanças no local onde é desenvolvida as suas

atividades e que o plástico produzido provém de produto reciclado. A empresa, em conjunto com o IDEMA, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, nos termos a seguir:

Principais pontos do TAC

- A empresa só poderá dar continuidade à operação da indústria de fabricação de plásticos, que é uma atividade passível de licenciamento ambiental, atendendo as requisições, condições e prazos estabelecidos para regularização da mesma, mediante termo próprio expedido por este Instituto;
- A empresa deverá regularizar a situação de seu empreendimento no prazo de 90(noventa) dias;
- A empresa deverá ainda, informar ao IDEMA, quando da mudança do local da atividade com 120(cento e vinte) dias de antecedência, para que seja requerida a devida licença ambiental para o caso;
- Como medida compensatória, a empresa deverá adquirir e doar 05(cinco) computadores ao setor de fiscalização do IDEMA, no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do termo.

Pelo Termo de Ajustamento de Conduta e demais instrumentos legais, firmados entre o IDEMA e a empresa, o órgão se obriga a realizar fiscalização sistemática da atividade de acordo com que estabelece a legislação pertinente, subsidiado pelo termo, obriga-se ainda, a liberar a operação do empreendimento a partir da data de celebração e assinatura do presente termo.

O não cumprimento do prazo e obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, por parte da empresa implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 2.001,00(dois mil e um reais), que deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente, sem as sanções administrativas, penais e civis cabíveis, será cobrada ainda pelo órgão ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1%(um por cento) ao mês, e multa de 10%(dez por cento) sobre o montante apurado, caso a empresa deixe de pagar as multas referidas no termo. O Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VII do Código de Processo Civil produzirão efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

8. ANÁLISE COMPARATIVA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Por tudo que foi exposto até agora, passamos a analisar a aplicação da legislação ambiental em cada Auto de Infração, bem como, o Termo de Ajustamento de Conduta acordado pelo IDEMA e as empresas que descumpriram a Lei Complementar 272/2004.

O primeiro auto de infração em análise foi emitido à empresa por fazer retirada de areia no leito do Rio Ceará-Mirim, sem a devida licença ambiental, dessa forma, verifica-se que o auto de infração cumpriu a legislação, aplicando multa de 15.000,00(quinze mil reais) e como a empresa cumpriu todas as obrigações assumidas, a mesma foi reduzida em 50% de acordo com o artigo § 3º, artigo 64, da Lei complementar 272/2004, sendo assim, o valor da multa foi estipulado em R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), parcelados em três parcelas de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). Foi realizada Termo de Ajustamento de Conduta, com o intuito do infrator se adequar a legislação vigente, dessa forma diminuindo a agressão ao meio ambiente. Verifica-se que de acordo com o TAC, não houve medida compensatória.

O segundo auto de infração decorre da alteração de projeto de Esgotamento Sanitário e de Drenagem de Águas Pluviais na construtora de Condomínio Residencial sem as devidas informações ao IDEMA. Diferentemente do ocorrido no primeiro auto de infração, a multa aqui aplicada não foi em moeda e sim, através do Termo de Ajustamento de Conduta, foi aplicada medida compensatória, com a doação de equipamentos eletrônicos ao órgão, o que é seguido pelos demais autos de infração aqui apresentados, ficando um auto de infração sem a devida aplicação da lei.

TABELA 1: ANÁLISE COMPENSATÓRIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

AUTO/NOTIFICAÇÃO	MEDIDAS APLICADAS	JUSTIFICATIVA
Auto de Infração nº 042718 – Extração de areia no leito do Rio Ceara - Mirim	- Multa	- Falta de Licença Ambiental - Por ser considerado empreendimento de Potencial Médio de poluidor/degradador a multa gera entre R\$ 15.000,01 e 75.000,00 mil reais. Em decorrência do § 3º art. 64 da L. C. 272, a multa foi reduzida em 50% no valor de R\$ 7.500,00 mil, dividido em 03 parcelas de R\$ 2.500,00.
- Auto de Infração nº 039844 - Construção em condomínio residencial	- Medida Compensatória – equipamentos eletrônicos para suprir as deficiências do órgão.	- Possuía Licença Ambiental; - Descumprimento da Licença Ambiental por não observação de Notificação emitida pelo órgão; - Por ser considerado empreendimento de Potencial Médio poluidor/degradador
- Auto de Infração nº 038286 - Empresa Produtora de Cerâmica	- Medida Compensatória – equipamentos eletrônicos para suprir as deficiências do órgão	- Falta de Licenciamento Ambiental - Por ser considerado Empreendimento de Potencial Médio Poluidor/Degradador
- Auto de Infração nº 038587 - Implantação de Loteamento	- Foi elaborado Auto de Infração sem aplicação de multa ou qualquer outro tipo de medida	- Falta de Licenciamento Ambiental - Por ser considerado Empreendimento de Potencial Médio Poluidor/Degradador
Notificação nº 038638 - Indústria de Fabricação de Plástico	- Medida Compensatória – equipamentos eletrônicos para suprir as deficiências do órgão	- Falta de Licenciamento Ambiental Por ser considerado Empreendimento de Potencial Médio Poluidor/degradador - Não houve a aplicação de Auto de Infração

9. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi ventilado neste trabalho, pode-se concluir inicialmente que os autos de infração sofridos pelos empreendedores que infringiram a legislação ambiental, o fazem por falta de uma fiscalização mais eficiente por parte do IDEMA, onde o quadro de fiscais é insuficiente para cobrir toda a região do Estado, além da falta de equipamentos que dificulta o trabalho da fiscalização e isso se torna evidente a partir do momento em que o órgão utiliza de medidas compensatórias para equipar o setor de fiscalização por falta de recurso do próprio órgão, pois sabemos que todo órgão público possui orçamento específico para compra de material e equipamentos a fim de manter funcionando a máquina administrativa e que medida compensatória aqui condicionada em um Termo de Ajustamento de Conduta em troca de equipamentos eletrônicos não faz jus ao sentido politicamente correndo do termo, pois a aplicação de medidas compensatórias deveria ser para compensar um dano sofrido ao meio ambiente e que essa compensação seja para recuperar esse dano causado e não em troca de benefícios materiais que venha a favorecer o órgão, na sua estrutura administrativa, sendo este o responsável pela manutenção de um meio ambiente equilibrado para toda a população do Estado.

Pode-se verificar que, na análise realizada em 05(cinco) autos de infração e uma notificação, ficou evidenciado a utilização de medidas compensatórias por parte do IDEMA e o mais grave foi um auto de infração não ter sido aplicado multa ou pelo menos a medida compensatória, sendo utilizadas medidas não convencionais e por que não dizer amorais e criminais por parte da direção do órgão para a liberação de uma licença ambiental sem os devidos trâmites legais.

Outro erro encontrado por parte do órgão ao analisar a Notificação de nº 038638 foi não ter ocorrido os tramites legais do processo administrativo, não sendo aplicado auto de infração e assim, realizado um Termo de Ajustamento de Conduta com a aplicação de medida compensatória. Portanto, propomos que sejam revistos todos os processos decorrentes de Auto de Infração ocorrido nos anos de 2009 e 2010 no IDEMA para que se possam comprovar as devidas aplicações da Lei de Crimes Ambientais, propõem ainda, uma alteração na forma de aplicação de medida compensatória quando da elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, no qual deverá ser utilizar apenas para reverter ou recuperar um

dano causado ao meio ambiente e não com fins de barganha para obter equipamentos para o órgão.

Sugere-se também uma fiscalização por parte do Ministério Público Estadual através da Promotoria do meio ambiente nos processos que tiveram origem nos autos de infração aqui citados.

REFERÊNCIAS

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. Ed. 2, São Paulo: editora, Atlas, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental**. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª Ed. p. 141.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**: Doutrina e Jurisprudência, Glossário. 3 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2004.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/290982/poder-de-policia>

<HTTP://www.jus.com.br>

<HTTP://www.gabinetecivil.rn.gov.br>